

**EMENDA Nº - CM
(À Medida Provisória 808, de 2017)**

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

“Art. 611-A.....
.....

XII – enquadramento do grau de insalubridade, respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho”.

Justificativa

Dispõe o art. 611-A, inciso XII, da CLT, com redação conferida pela Medida Provisória nº 808/2017:

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

.....

XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho”

O art. 611-A da CLT foi inserido pela Lei 13.467/2017 com a finalidade de permitir a derrogação de normas legais asseguradoras de direitos trabalhistas, por meio da negociação coletiva.

O inciso XII prevê a possibilidade de negociação coletiva em duas hipóteses: a) para estabelecer o enquadramento de insalubridade (mínimo, médio ou máximo); e b) para possibilitar a prorrogação de jornada de trabalho em local insalubre **sem necessidade de licença prévia da autoridade do Ministério do Trabalho.**

Na primeira hipótese – de enquadramento do grau de insalubridade –, o dispositivo permite a substituição dos critérios médicos de aferição do grau de



insalubridade, previstos nos arts. 192 e 195 da CLT, pela simples indicação aleatória de um grau de insalubridade, segundo a vontade das partes na negociação coletiva.

Dispõem os arts. 192 e 195 da CLT, sobre a caracterização e aferição da insalubridade:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, **acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho**, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, **segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.**

Ao submeter o enquadramento da insalubridade à livre negociação, apesar de *“incluída a possibilidade de contratação de perícia”*, a norma do inciso XII, sob análise, permite que as partes afastem os critérios médicos e a observância dos limites de tolerância aos agentes insalubres, previstos pelo Ministério do Trabalho, enquadrando o nível de insalubridade conforme a conveniência negocial, rebaixando com isso o nível de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores garantido pela lei.

O enquadramento do nível de insalubridade tem efeito não apenas sobre o valor do adicional de insalubridade (CLT, art. 192), mas também sobre as medidas de neutralização da insalubridade que devem ser adotadas prioritariamente pelo empregador, para proteção à saúde dos trabalhadores, conforme dispõem os arts. 191 e 194 da CLT:

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.



Ao permitir a livre negociação sobre o nível de insalubridade, a norma abre espaço a que o empregador deixe de adotar as medidas de neutralização da insalubridade condizentes com os riscos efetivos presentes em seu ambiente de trabalho.

A segunda hipótese de prevalência da negociação sobre a lei, prevista no dispositivo, por sua vez, diz respeito à possibilidade de prorrogação de jornada de trabalho em local insalubre sem necessidade de licença prévia da autoridade do Ministério do Trabalho.

Essa disposição tem por finalidade permitir que, por negociação coletiva, as partes afastem a aplicação do art. 60, *caput*, da CLT, que exige licença prévia da autoridade em matéria de medicina do trabalho (Ministério do Trabalho ou autoridades sanitárias) para prorrogação de jornada em atividades insalubres. Diz o art. 60 da CLT:

Art. 60 - Nas **atividades insalubres**, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, **quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho**, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

A dispensa da licença prévia fundada em critérios médicos, por meio de negociação coletiva, reduz drasticamente o nível de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, permitindo que sindicatos, sob pressão econômica, negociem a prorrogação de jornada em ambiente insalubre, o que, aliado à possibilidade de negociação do enquadramento da insalubridade em nível reduzido, constitui fator de desestímulo à adoção de medidas de neutralização ou redução da insalubridade.

Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, as normas sobre saúde e segurança do trabalhador são absolutamente indisponíveis, não podendo ser objeto de livre negociação individual ou coletiva. Firmou o STF nesse julgado que, não obstante o amplo espaço que a Constituição confere à negociação coletiva, impõe limite intransponível nos direitos que correspondem a um "patamar civilizatório mínimo", dentre os quais, as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador.¹

¹ Dispõe trecho do acórdão do RE 590.415/SC: "Por fim, de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justralhistas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, **afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o**

O art. 7º, XXII, da Constituição, garante a todos os trabalhadores urbanos e rurais “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de **normas de saúde, higiene e segurança***”, e o inciso XXIII garante “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, **na forma da lei***”. Essas disposições constitucionais revelam o propósito do Constituinte de 1988 de reservar à lei a disciplina da proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, o que afasta a possibilidade de derrogação dessa disciplina por meio de normas coletivas.

Segundo a doutrina, saúde e segurança são direitos indisponíveis, que não se submetem a negociação individual ou coletiva, pois neles se projetam os fundamentos do Estado Democrático de Direito.² A neutralização da insalubridade no ambiente de trabalho, ou a redução da exposição do trabalhador aos agentes insalubres, pela limitação da prorrogação da jornada de trabalho, constituem medidas legais indisponíveis, de ordem pública, que não comportam negociação.

Nesse sentido, o enquadramento do nível de insalubridade depende necessariamente de análise técnica. O art. 189 da CLT prevê como “atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a **agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos**”.

O tempo de exposição do trabalhador ao agente insalubre (ou seja, a jornada de trabalho) constitui critério utilizado para fixação do seu limite de tolerância. Ao permitir o rebaixamento do nível de insalubridade e a prorrogação da jornada de trabalho em atividade insalubre, por negociação, sem observância desses critérios técnicos, a norma promove a redução do nível de proteção legal à saúde do trabalhador, o que contraria interesses superiores da sociedade.

A redação proposta visa a corrigir a grave inconstitucionalidade do dispositivo. Para isso, a emenda suprime a expressão “*e prorrogação de jornada em locais insalubres,*

pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto **tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma**, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas” (grifos acrescidos) (RE 590.415/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe n. 101, 29/5/2015).

² Segundo doutrina de Arion Sayão Romita, a norma do **art. 7º, XXII, da Constituição**, que assegura aos trabalhadores o direito fundamental à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e segurança”, outorga direito revestido de indisponibilidade absoluta, eis que nele se projetam os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana - **Constituição, art. 1º, III** - e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - **inciso IV. ROMITA**, Arion Sayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2014, pp. 418.

incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho”, mantendo o restante da disposição.

Com essa alteração, afasta-se a possibilidade de negociação que dispense a licença do Ministério do Trabalho para prorrogação de jornada, mantendo a obrigatoriedade de observância do art. 60, *caput*, da CLT.

Quanto ao enquadramento da insalubridade, a nova redação permite que as partes negociem a medição da insalubridade presente no ambiente de trabalho, de modo a beneficiar uma coletividade de trabalhadores, mas submete essa medição a todos os critérios médicos necessários, previstos nos arts. 189 a 197 da CLT, além das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Sala das Comissões, .

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM



SF/17739.75540-94